

LEI Nº 738, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da criação do Conselho Municipal

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações governamentais e não governamentais no Município, na conformidade do disposto no art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13.07.90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal:

I - Definir políticas sociais básicas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Propor, coordenar, acompanhar e fiscalizar a execução de programas:

a) de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

b) de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade ou opressão;

Dr. João  da Silva
Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte - CE.

c) de assistência e atendimento para identificação e localização de pais, responsável, de crianças e adolescentes desaparecidos;

d) de proteção jurídico-social de crianças e adolescentes.

III - Promover a conscientização e a mobilização da sociedade para a indispensável participação na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que se relacione à sua área de competência;

VI - Fixar critérios de utilização, através de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando percentual para incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, na forma estabelecida no § 2º do art. 260, da Lei nº 8.069, de 13.07.90, de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados;

VII - Executar outras atribuições inerentes à sua denominação;

§1º - A cada membro titular do Conselho Municipal corresponderá um suplente, que o substituirá nas faltas ou impedimentos.

§2º - O Conselho será presidido por uma Diretoria composta de um Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, 1º e 2º Tesoureiros eleitos entre seus membros.

§3º - Os integrantes do Conselho serão indicados por órgãos e entidades que representam e homologados por atos do Prefeito Municipal.

Art. 3º - O Conselho Municipal será integrado por um representante e seus suplentes respectivamente:

I - Dos órgãos e entidades governamentais:

- a) Secretaria de Educação Municipal
- b) Secretaria de Saúde Municipal
- c) Movimento de Promoção Social
- d) Fundação SESP
- e) Departamento Regional de Saúde
- f) Câmara Municipal
- g) FEBEMCE
- h) Delegacia de Educação do Estado


Dr. João Diniz da Silva
Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte - CE

- i) Delegacia de Polícia Civil
 - j) FAFIDAM
- II - Das entidades não governamentais:
- a) União Estudantil Limoeirense
 - b) União das Associações Comunitárias
 - c) Pastoral da Criança
 - d) C. C. F.
 - e) Creches
 - f) Unidades Escolares Particulares
 - g) A. M. E. L.
 - h) Comissariado de Menores
 - i) PJMP - Pastoral da Juventude do Meio Popular
 - j) Hospitais Particulares.

§ 1º - O número de integrantes do Conselho poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a paridade, mediante proposta do Presidente ou de um terço dos membros referidos neste artigo, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, para encaminhamento em forma de projeto-de-lei à Câmara Municipal.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros e seus suplentes será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º - Na ocorrência de mudança de denominação ou direção de qualquer instituição componente do Conselho, assumirá, em seu lugar, o respectivo sucessor legal.

§ 4º - As entidades dispõem de dez (10) dias para a indicação dos seus representantes no Conselho Municipal após a promulgação desta Lei.

§ 5º - Passada essa data sem a indicação prevista no parágrafo anterior, outra entidade será indicada pelo Conselho Municipal para substituir, conforme dispõe o § 1º deste artigo.

Art. 4º - A função do membro do Conselho, na conformidade do estabelecido no art. 89, da Lei 8.069, de 13.07.90, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 5º - A estrutura organizacional e demais aspectos administrativos do Conselho serão aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de trinta (30) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 6º - Os Conselheiros, no prazo de quarenta e cin

co (45) dias, contados da data de publicação desta Lei, elaborarão o Regimento Interno do Conselho, definindo os procedimentos a serem observados, e que será aprovado por maioria absoluta de votos.

Art. 7º - Compete ainda ao Conselho promover a avaliação e o registro de entidades sócio-educativas destinadas às crianças e adolescentes, tanto governamentais e não governamentais, registrando seus programas e regime de atendimento.

TÍTULO II

Da criação do Fundo Municipal

Das Disposições Gerais

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal, ao qual é vinculado.

Art. 9º - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da criança e do adolescente pelo Estado ou União;

II - Registrar os recursos captados pelo Estado através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III - Administrar os recursos oriundos de dedução do Imposto de Renda, consoante o disposto no art. 260 e seus parágrafos, da Lei nº 8.069, de 13.07.90;

IV - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município nos termos das Resoluções do Conselho;

V - Liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal;

VI - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal;

Dr. João  da Silva
Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte - CE.

Art. 10 - O Fundo Municipal será regulamentado por Resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir adicional ao orçamento vigente, efetuando as devidas classificações e utilizando anulações total ou parcial de dotações, o crédito especial da importância de até um milhão de cruzeiros (CR\$ CR\$ 1.000.000,00), para atender despesas necessárias ao cumprimento desta Lei, o qual poderá ser reaberto no exercício de 1991, no limite de seu saldo.

TÍTULO III

Do Conselho Tutelar

Das Disposições Gerais

Art. 12 - Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei nº 8.069, de 13.07.90.

Parágrafo único - Lei Municipal disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive, quanto a eventual remuneração de seus membros, que deverá ser digna da função exercida.

Art. 13 - Constará de Lei Orçamentária Municipal, previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 14 - O Conselho Tutelar será composto de cinco titulares e cinco suplentes, com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 15 - São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;


Dr. João Dillmar da Silva
Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte - CE.

III - Residir no Município.

Parágrafo único - Havendo necessidade justificável, poderão ser criados novos Conselhos Tutelares, porém, nunca antes de três anos de funcionamento do 1º Conselho Tutelar.

Art. 16 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 17 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, ainda que sejam remunerados.

Art. 18 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição prevista nesta Lei.

Art. 19 - Caberá ao Conselho Municipal receber o registro de candidatos, impugnações, decidir sobre estas, estudar e decidir o formato da chapa de votação, e tomar medidas práticas que achar conveniente.

Art. 20 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o cargo de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente, na ordem de mais votado.

Art. 21 - Os impedimentos são os previstos no art. 140, da Lei nº 8.069, de 13.07.90, para servir no mesmo Conselho.

Art. 22 - As atribuições e competência do Conselho Tutelar são as previstas nos arts. 136, 137 e 138 da Lei nº 8.069, de 13.07.90.

Da Eleição dos Conselheiros Tutelares

Art. 23 - A eleição para a escolha dos membros do Conselho Tutelar se dará noventa dias da posse do Conselho Municipal, coincidindo com o sábado imediatamente seguinte ao nonagésimo dia e obedecidos os seguintes critérios.

- a) O horário de votação será das 8:00 às 12:00 hs.;
- b) No horário de 12:00 hs. encerra-se a votação, respeitado o direito daqueles que se acharem em fila, que recebem uma ficha que lhes dará o direito de votar;
- c) O voto é facultativo e secreto;
- d) O candidato poderá registrar sua candidatura até 45 dias antes das eleições, apresentando documentos que preencham os requisitos do art.16;
- e) Feito o registro da candidatura, esta poderá ser impugnada perante o Conselho Municipal no prazo de 15 dias, prescrevendo o direito após esse prazo;
- f) O Conselho Municipal terá um prazo de cinco dias para decidir sobre a impugnação;
- g) A impugnação poderá ser requerida, pessoalmente, por qualquer eleitor do Município;
- h) O número de registro do candidato será dado pela ordem de sua inscrição confirmada pelo Conselho Municipal;
- i) A posse dos Conselheiros Tutelares e suplentes, será dada pelo Juiz Eleitoral da Comarca, após 15 dias de sua diplomação.

Art. 24 - Salvo melhor juízo da Justiça Eleitoral da Comarca os locais de votação serão os seguintes:

- a) Cidade Alta - atendendo aos eleitores da Cidade Alta, Triângulo, Canto Grande, Bom Jesus e Bom Jesus do Cruzeiro;
- b) Córrego de Areia - atendendo aos eleitores de Córrego de Areia, Sítio Milagres, Quixabá e Maria Dias;
- c) Várzea do Cobra - atendendo aos eleitores de Várzea do Cobra, Sítio Pasta e Marquinhos;
- d) Pedra Branca - atendendo aos eleitores de Pedra Branca, Jurema, Tabuleiro Alto e Lagoa das Carnaubas;
- e) São Raimundo - atendendo aos eleitores de São Raimundo, Canafístula, Arraial e Arraial de Baixo;
- f) Ingarana - atendendo aos eleitores de Ingarana, Gangorra do Bixopá e Lages;

- g) Espinho - atendendo aos eleitores de Espinho, Danças, Setor S e Córrego do Feijão;
- h) Sapé - atendendo aos eleitores de Sapé, Gangorra, Malhada, Aningas e Faceira;
- i) Setor NH-4 - atendendo aos eleitores do Setor NH-4, NH-3 e NH-5;
- j) Bixopá - atendendo aos eleitores de Bixopá, Viuvinha, João Alves, Cabeça da Vaca, Espingarda, Mororó e Tanquinhos;
- l) Populares - atendendo aos eleitores de Populares, Pitombeira e Bom Fim;
- m) Socorro - atendendo aos eleitores de Socorro e Morros;
- n) Genipapeiro - atendendo aos eleitores de Genipapeiro, Cabeça Preta e Saquinho;
- o) Gado Bravo - atendendo aos eleitores de Gado Bravo, Congo e Setor NH-6;
- p) Canafístula - atendendo aos eleitores de Canafístula, Croatás, Carões e Pedro Melquiades;
- q) Tomé - atendendo aos eleitores de Tomé;
- r) Sucupira - atendendo aos eleitores de Sucupira;
- s) Santa Maria - atendendo aos eleitores de Santa Maria;
- t) Km - 70 - atendendo aos eleitores de Km - 70, Km - 69, Carbomil e Consulta;
- u) Centro - atendendo aos eleitores do Centro;
- v) Bairros - atendendo aos eleitores dos Bairros.

Art. 25 - Durante o período da campanha para os membros do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal fará ampla divulgação nas emissoras locais esclarecedoras de que seja o Conselho Tutelar, a necessidade e responsabilidade da participação popular na escolha dos representantes.

Disposições Finais

Art. 26 - Todo servidor municipal que for designado para trabalhar em entidades de atendimento diretamente à criança e o adolescente terá que ganhar pelo menos um salário mínimo.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Dr. João Dilmar da Silva
Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte - CE

GOVERNO
MUNICIPAL



um novo
momento

Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, em 28 (vinte e oito) de dezembro de 1990 (mil novecentos e noventa).


Dr. João Vilmar da Silva
Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte - CE.